

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 18 de Outubro de 1996**

**que altera a Decisão 96/483/CE, que estabelece a lista dos países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários para as importações de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos, constantes da Decisão 96/482/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/628/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 23º, o seu artigo 24º e o nº 2 do seu artigo 26º,

Considerando que a Decisão 96/483/CE da Comissão<sup>(2)</sup> estabeleceu uma lista de países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários para as importações de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos, constantes da Decisão 96/482/CE da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que Israel forneceu as garantias necessárias para ser autorizado, a partir de 1 de Outubro de 1996, a utilizar para as referidas importações os modelos de certificados sem a informação sanitária suplementar prevista no ponto IV dos modelos de certificado; que as referidas garantias foram examinadas pelo Comité veterinário permanente;

Considerando, por conseguinte, que é adequado alterar consequentemente a Decisão 96/483/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 96/483/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1996.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 7. 8. 1996, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº L 196 de 7. 8. 1996, p. 13.

## ANEXO

## «ANEXO

Os países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificado A a D constantes do anexo I da Decisão 96/482/CE são assinalados com uma cruz (×).

Código ISO	País	Regiões	Modelos de certificado			
			A	B	C	D
AU	Austrália		×	×	×	×
BR-1	Brasil	( <sup>1</sup> )	×	×	×	×
BR-2	Brasil	todas as regiões, com excepção de BR-1	—	—	—	—
CA	Canadá		×	×	×	×
CH	Suíça		×	×	×	×
CL	Chile		×	×	×	×
CY	Chipre		×	×	×	×
CZ	República Checa		×	×	×	×
HR-1	Croácia	( <sup>2</sup> )	×	×	×	×
HR-2	Croácia	todas as regiões, com excepção de HR-1	—	—	—	—
HU	Hungria		×	×	×	×
IL	Israel		×	×	×	×
NZ	Nova Zelândia		×	×	×	×
PL	Polónia		×	×	×	×
RO	Roménia		×	×	×	×
SI	Eslovénia		×	×	×	×
SK	República Eslovaca		×	×	×	×
US	Estados Unidos da América		×	×	×	×

(<sup>1</sup>) BR-1: Os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso, no Brasil.

(<sup>2</sup>) HR-1: As províncias de Zagrebačka, Kaprinsko-Zagorska, Varaždinska, Koprivnicko-Križevačka, Bjelovarsko-Bilogorska, Primorsko-Goranska, Viroviticko-Podravska, Požeško-Slavonska, Istarska, Medimurska e Grad Zagreb, na Croácia.»